



# DIÁRIO OFICIAL

ANO. 2015

**Prefeitura Municipal de SantaLuz-BA**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTALUZ - BAHIA

PODER EXECUTIVO

ANO. V - EDIÇÃO Nº 00574

10 DE NOVEMBRO DE 2015

1

**A Prefeitura Municipal de SantaLuz, Estado Da Bahia ,  
Visando a Transparência dos Seus Atos Vem PUBLICAR.**

**LEI Nº 1.444/2015**



**Aqui a Prefeitura Presta contas  
à População dos seus Atos**



Prefeitura Municipal  
SantaLuz - Bahia

**Gestor:** Zenon Nunes da Silva Filho

**Editor:** Inst. Associação N. de Desenvolvimento em Adm. Publica - INDAP

**Leia o Diário Oficial do  
Município na Internet**

**ACESSE**  
[www.indap.org.br](http://www.indap.org.br)

Praça Coronel Jose Leitão, Nº 05, Centro – CEP.: 48.880-000 – Fone 75 3265.2663 - CNPJ: 13.807.870/0001-19

**LEI Nº 1.444/2015**  
**DE 16 DE OUTUBRO DE 2015**

**“Concede anistia de multas e juros, parcelamentos especiais de débitos tributários e não tributários, institui remissão e dá outras providências”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTALUZ**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2013, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizadas ou não, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa, integral ou parcial, dos encargos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado em até 24(vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, na forma e nas condições indicados nesta lei.

**§ 1º** - Para fazer jus aos benefícios deste artigo, o contribuinte deverá pagar a dívida ou a primeira parcela até 120 ( cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

**§ 2º** - A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no *caput* deste artigo variará em função da quantidade de parcelas a serem adotadas, de acordo com as seguintes condições:

- I** - 100% (cem por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado em até 3 (três) parcelas;
- II** - 80% (oitenta por cento), quando o pagamento for efetuado entre 4 (quatro) a 6 (seis) parcelas;
- III** - 50% (cinquenta por cento), quando o pagamento for efetuado entre 7 (sete) a 12 (doze) parcelas;
- IV** - 20% (vinte por cento), quando o pagamento for efetuado entre 13(treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

**§ 3º** - Nos parcelamentos em prazo superior a 12 (doze meses), haverá a incidência de juros sobre o valor de cada parcela, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, para as dívidas de natureza tributárias.

**§ 4º** - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I** - R\$ 20,00 (vinte reais) para pessoa física;

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para micro empresário individual, microempresa e empresa de pequeno porte, conforme definido na Lei Complementar nº 123/2006;

III - R\$ 100,00 (cem reais) para empresas de médio porte;

IV - R\$ 1.000,00 (mil reais) para as empresas de grande porte.

§ 5º - O devedor que atrasar, 3 (três) parcelas consecutivas, qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu processo cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se as parcelas efetuadas até a data do cancelamento.

§ 6º - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver lá inscrito, a sua execução, caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a formalizar acordo em execuções fiscais ajuizadas até a publicação desta lei, para recebimento de créditos da Fazenda Pública Municipal, cujo valor do principal seja superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), tributários e não tributários, com dispensa integral dos encargos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração e dos demais encargos decorrentes da cobrança da dívida para pagamento à vista do valor atualizado ou, em até 24( Vinte Quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, não inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), na forma e nas condições indicados nesta lei, com incidência de 1% (um por cento) de juros ao mês, desde que o devedor pague a primeira parcela no prazo previsto no § 1º deste artigo.

**Art. 2º** - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 10% (dez por cento), de juros de mora de 1% ao mês, além, da atualização monetária aplicada pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE).

**Art. 3º** - O valor das parcelas será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício financeiro, de acordo com a variação do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE).

**Art. 4º** - Os contribuintes que tiverem débitos parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento a vista ou novo parcelamento.

**Art. 5º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total de crédito tributário vencido até 31.12.2012, inscrito na Dívida Ativa, executado ou não, em valor de até R\$ 40,00 (quarenta reais), após devida atualização e acréscimos de multa e juros, por exercício financeiro e por tributo.

**Parágrafo único** - O despacho referido no caput deste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente e os devidos acréscimos legais.

**Art. 6º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo previsto no §2º do art. 1º desta Lei, desde que não exceda o exercício financeiro de 2015.

**Art.7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito  
Santa Luz, 16 de Outubro de 2015.

**ZENON NUNES DA SILVA FILHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**